MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Silveira Barbosa
Mat.: Siape 91745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13811.001814/00-79
Recurso nº	136.901 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.481
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	MWM MOTORES DIESEL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 10 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. Inteligência do art. 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvia Cristina Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.300/1.317, vol. V) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 10.809, de 23/02/2006, constante de fls. 1.283/1.298 (vol. V), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 1.218/1.229 (vol. V), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em São Paulo - SP (fls. 1.206/1.210, vol. IV), que, por sua vez, indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI oriundo de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e 1º, II, da Lei nº 8.402/92, relativo ao 3º trimestre de 2000, e através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados com outros tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 1.283/1.298 (vol. V), ora recorrida, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 1218/1229 (vol. V), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Taubaté - SP (fls. 14/15), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*
>
> *Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.*
>
> *Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.*
>
> *Solicitação Indeferida".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 1.300/1.317, vol. V) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) a legitimidade do direito ao crédito-prêmio do IPI, nos termos da legislação de regência (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79; art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3/12/79; Decreto-Lei nº 1.724/79; e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81), da decisão do STF (STF-Pleno no RE nº 186.359, Rel. Marco Aurélio, DJU de 10/05/2002) e da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal (DJ de 27/12/2005), estas últimas, respectivamente, proclamando a inconstitucionalidade e suspendendo a execução do art. 1º do DL nº 1724/79 e do inciso I do art. 3º do DL nº 1.894/81, que teriam preservado a vigência do art. 1º do DL nº 491/69; b) a impossibilidade de negar o pedido da recorrente com base em Portarias, como a IN SRF nº 226/2002; e c) a ausência de decadência e da prescrição, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Sílvio [illegible]
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 1.300/1.317, vol. V) reúne as condições de admissibilidade e merece ser parcialmente provido para anular a r. Decisão de fls. 1.283/1.298 (vol. V), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Realmente, embora não alegado no recurso, de início, verifico que a r. decisão recorrida efetivamente deixou de apreciar a questão objeto do pedido de ressarcimento, relativa a crédito de IPI, oriundo de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados de que tratam os arts. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e 1º, II, da Lei nº 8.402/92, relativo ao 3º trimestre de 2000, decidindo questão diversa, afeta ao crédito-prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Omitindo-se sobre ponto fundamental do contraditório instalado na instância *a quo*, a r. decisão recorrida desatende aos requisitos essenciais que os arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição aos direitos da defesa, como tem reiteradamente proclamado as jurisprudências da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes, como se pode ver das seguinte ementas:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*
>
> *PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE -*
>
> *Tendo a câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário do contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão recorrido.*
>
> *Embargos de declaração acolhidos."* (Acórdão da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência nº 301-122.696, Processo nº 13149.000230/96-05, em sessão de 17/05/2005, Acórdão CSRF/03-04.421, rel. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de Viação Xavante Ltda.)
>
> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.*
>
> *Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Ricardo Barbosa
Mat.: Siape 91745

A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (cf. Acórdão nº 203-09919, da 3ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 122.925, Processo nº 10830.005027/97-76, rel. Conselheiro César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de Miracema Nuodex S/A Indústrias Quimícas) Decisão: "*Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*"

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM PROFERIDA.

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01)." (cf. Acórdão nº 103-20570, da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 124.874, Processo nº 10820.000854/00-04, rel. Conselheiro Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.) Decisão: "*Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão 'a quo' e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178.*"

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Declarada nula a decisão singular." (cf. Acórdão nº 108-05949, da 8ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 120.305, Processo nº 13971.000266/98-68, rel. Conselheiro José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999)

Decisão: "*Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau.*"

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 1.300/1.317, vol. V) para, com fundamento nos arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, anular a r. Decisão de fls. 1.283/1.298 (vol. V), exarada pela 2ª Turma da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Silvio Cizeno Barbosa
Mat.: Siape 91745

DRJ em Ribeirão Preto - SP, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA